



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07698/08

Interessado: Antonio Fernandes Neto

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: Procedência do Pedido. Cerceamento de defesa. Nulidade Processual.

PARECER Nº 01629/11

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pelo ex-Secretário de Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, por intermédio do Advogado Márcio Henrique Carvalho Garcia, insurgindo-se contra o Acórdão AC2-TC-1490/2010.

O Dispositivo do Acórdão AC2-TC-1490/2010, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

“Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 07698/2008, formalizado em decorrência de documentos encaminhados a esta Corte pela Secretaria da Administração do Estado, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 312/2008, e

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM, à unanimidade, **julgar irregular** o procedimento licitatório em comento, e **aplicar multa** ao gestor, Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;”*

Recurso de Reconsideração às fls. 2536/2538.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07698/08

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às fls. 2545/2546, a partir do qual concluiu, em apertada síntese, pelo conhecimento do presente Recurso, por ser tempestivo e no mérito, seu provimento, para anular a decisão contida no Acórdão de fls. 2525/2527, determinando a reabertura da instrução processual, com a notificação do interessado, através de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, bem como para a sessão de julgamento que se seguir.

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 010/2010). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 230, da Resolução TC nº 010/2010, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07698/08

suspendeando (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 11/01/2011(terça-feira).

Pois bem, de acordo com a lei, deve-se considerar que a publicação deu-se no dia 12/01/2011(quarta-feira), 1º dia útil seguinte àquele em que se deu a publicação do *decisum*. Em 19/01/2011 a gestora interessada ingressou com o recurso de Embargos de Declaração (fls. 2530/2532), o que motivou a suspensão do prazo para interposição do Recurso de Reconsideração ora analisado, conforme dispõe o art. 34, § 2º da LOTCE/PB.

Reiniciando a contagem de forma ininterrupta em 11 de fevereiro de 2011(primeiro dia útil seguinte aquela da efetiva publicação, nos termos do art. 30, § 2º LOTCE/PB), o prazo para a interposição de recurso de Reconsideração terminou no sábado, 19 de fevereiro, tendo o Recurso sido interposto no dia 16/02/2011, consoante etiqueta do protocolo aposta às fls. 2536.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07698/08

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, Secretário Estadual, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscitou **cerceamento de defesa** alegando que o seu advogado não foi devidamente notificado para apresentar defesa, bem como para participar da sessão de julgamento da presente licitação, embora estivesse legalmente habilitado nos autos e qual omissão resultou na ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos e, conforme relatado pela d. Auditoria às fls. 2545/2546, embora o recorrente tivesse advogado constituído nos autos (doc. fls. 2254), o Procurador Márcio Henrique Carvalho Garcia, o mesmo não foi notificado para apresentar a defesa técnica do seu constituinte, (doc. fls. 2516), contrariando o disposto no art. 22 da LOTCE.

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial dos Tribunais aponta para o seguinte norte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE INTIMAÇÕES - AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS DO AUTOR NAS PUBLICAÇÕES - VIOLAÇÃO DOS ARTS.234 E 236, § 1º DO CPC - NOVO JULGAMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM PARADIGMA NO SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS Nº 17 DESTA CORTE. I - Comprovada a ausência do nome dos patronos nas publicações de despachos e da sentença, impõe-se a rescisão do "decisum", por violação à disposição literal inserta no § 1º do art.236 do CPC. II - A revisão das aposentadorias é direito dos segurados do INSS, de modo a mantê-las correspondentes aos valores inicialmente estabelecidos. Aplicabilidade da Súmula nº 17 deste Tribunal. III - Devido o caráter alimentar dos proventos, incide a correção monetária das parcelas relativas ao índice de reajuste de 147,06% até a data dos respectivos pagamentos. IV -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07698/08

Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº 148 e nº 43 do E. STJ. Honorários de 10%(dez por cento)sobre o valor da condenação. V - Ação rescisória procedente. (TRF2. Des. NEY FONSECA. AR - AÇÃO RESCISORIA - 1061, DJU DATA:10/02/2000)

*PROCESSIONAL CIVIL. PREPARO DE RECURSO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. **OMISSÃO DE PARTE DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. ART.236, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1 - POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO ART.236, § 1º DO CPC. DEVEM AS INTIMAÇÕES SER PUBLICADAS DE MODO A PERMITIR A INEQUÍVOCA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS. 2 - A OMISSÃO DE PARTE DO NOME DO ADVOGADO, IMPOSSIBILITANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, CONFIGURA HIPÓTESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, A ENSEJAR A DEVOUÇÃO DO PRAZO PARA O PREPARO DO RECURSO INTERPOSTO. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF3. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 44621, DJU DATA:24/11/1999 PÁGINA: 447)***

Destarte, este integrante do Parquet entende que a Lei Orgânica do TCE-PB não foi cumprida em relação à comunicação dos atos processuais, desrespeitando o princípio constitucional do devido processo legal; ante a ausência de notificação do causídico do recorrente para produzir sua defesa técnica, referente ao certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 312/2008.

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **procedência do pedido**, para anular a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1490/2010 (fls. 2525/2527), determinando a reabertura da instrução processual, com a notificação do interessado, através de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, bem como para a sessão de julgamento que se seguir.

É como opino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB